

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 370721-76.2010.8.09.0049 (201093707216)**

Comarca de Goianésia

1ª Apelante: Bússola Logística Ltda

2ª Apelante: Francisco Adriano da Silva

Apelados: Gabriela de Oliveira Miranda e outros

Rel. em subst.: Juiz Sérgio Mendonça de Araújo

**VOTO DO RELATOR**

*A priori*, cumpre ressaltar que nos termos do Enunciado Administrativo nº 02, do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Pois bem. Os recursos são próprios, tempestivos e encontram-se devidamente instruídos, merecendo, por isso, conhecimento.

Os apelos trazem as mesmas insurgências recursais, por isso aprecio-os simultaneamente.

Conforme delineado no relatório, trata-se de duplo recurso de apelação cível interposto em face da sentença prolatada pelo



MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goianésia, Dr. André Reis Lacerda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelas autoras nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e, no mesmo dispositivo sentencial, julgou procedente a denúncia a lide formulada pela empresa requerida.

Segundo a inicial, em 26/02/2010, o caminhão Scania, placa NSL-4311, pertencente à empresa ré e conduzido por um de seus funcionários, invadiu a contramão de direção e provocou violento acidente automobilístico que vitimou **Osvando José Miranda**, condutor do veículo VW Santana, placa JFW-7844, pai de três requerentes (Gabriela de Oliveira Miranda, Letícia Borges Miranda e Lorena Souza Miranda) **José Passos da Costa** e **Érica Cristina de Miranda**, passageira do mencionado veículo, também filha de uma das requerentes (Ilda Caseca dos Santos, sua mãe).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, denunciando à lide Francisco Adriano da Silva, motorista que conduzia seu veículo no momento do acidente.

Após trâmites processuais foi realizada audiência de instrução na qual o juiz de piso acolheu o pedido de denúncia à lide e incluiu **Francisco Adriano da Silva no polo passivo da demanda**. Na mesma ocasião, foi determinada a exclusão de Orlando Domingos Miranda do polo ativo.

Delineado os fatos, ressei que a controvérsia gira em torno da responsabilidade civil por ato de terceiro, haja vista que os autores buscam por parte da empresa ré reparação material e moral por ato ilícito cometido por seu funcionário Francisco Adriano da Silva, no exercício do trabalho.



Os apelos, em resumo, buscam a improcedência do pedido inaugural argumentando, para tanto, que o boletim de acidente de trânsito e o laudo pericial não constituem provas cabais da responsabilidade do segundo recorrente.

Bradam que a culpa do sinistro é exclusiva do genitor das três apeladas, já identificadas, em razão deste estar sob a influência de álcool. Neste toar, mencionam que restou comprovado nos autos que Osvando José Miranda imprimia velocidade superior àquela permitida para carros de passeio em estradas rodoviárias. Ressaltam que o condutor do caminhão Scania (Francisco Adriano da Silva) trafegou, momentaneamente, na contramão com o objetivo de evitar o acidente, tendo em vista que o automóvel de passeio invadiu sua pista.

A sentença prolatada em primeiro grau afigura-se escorreita, pois o magistrado cuidou das questões debatidas com proficiência e elevado saber jurídico, levando em conta as provas produzidas que serviram à formação de sua convicção, tais como o boletim de acidente trânsito e o laudo pericial.

Estes são claros em demonstrar que na verdade o sinistro ocorreu pelo fato de que o motorista do caminhão se encontrava em **via contrária** àquela em que realmente deveria estar, não restando dúvida de que ele foi o responsável pelo acontecimento.

O “Laudo de Exame Pericial de Local de Acidente de Tráfego” na descrição do acidente informa que “a unidade V-1 (SANTANA) produziu marcas de frenagem com 50 de extensão até o local do impacto” (fls.68), logo o automotor (Santana) trafegava na sua pista, o que contradiz a tese dos apelantes de que o condutor do veículo estava ziguezagueando.



Segundo o referido documento técnico, "a unidade de tráfego V-1 (santana) trafegava pela rodovia BR-153, posicionada na sua mão de direção, desenvolvendo o sentido Anápolis/Goianésia, enquanto V-2 (caminhão) trafegava no sentido oposto. Na altura do KM 405,5, tais unidades envolveram-se num acidente de tráfego, caracterizado como colisão frontal" (fls.69)

Registra, ainda, que "o evento ocorreu no momento em que a unidade V-2 (CAMINHÃO) passou a trafegar, momentaneamente, na contramão, ocasião em que ocorreu colisão frontal entre as unidades" (fls.69), e QUE "a análise das evidências do acidente em estudo não deixa dúvida de que na iminência do acidente a unidade V-2 (caminhão) trafegava na contramão de direção - possivelmente visando manobra de ultrapassagem, a qual lhe era proibida, conforme sinalização horizontal, vindo a constituir-se em obstáculo ao livre trânsito de V-1 (santana), que nada pode fazer para evitar o sinistro" (fls.70).

E conclui, que "depois de efetuado o levantamento pericial de local e analisadas as circunstâncias em que ocorreu o acidente (...), como sendo causa determinante do evento o fato da unidade V-2 (caminhão) ter invadido a contramão de direção, colhendo frontalmente pela unidade V-1 (santana), que não pode evitar o sinistro". (fls.70)

Da leitura da dinâmica do acidente, ressaí que agiu com imprudência o motorista da Scania que invadiu a pista contrária e atingiu com violência o veículo que trafegava em sentido inverso. Não havendo produção de nenhuma prova capaz de desconstituir a versão do B.O, conclui-se que a causa determinante foi a invasão da pista contrária pelo veículo da requerida (1ª apelante).

Assim, diante da prova técnica produzida, mostra-se indubitosa a culpa do empregado da 1ª apelante, Sr. Francisco, ora 2º apelante, no evento danoso, ao conduzir o veículo em que estava, pela contramão de direção, em evidente violação do dever de cuidado e às



normas de trânsito.

Demais disso, o laudo pericial elaborado por agentes da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás goza de presunção de veracidade *juris tantum*, prevalecendo até prova contundente e robusta em sentido contrário.

A corroborar esse entendimento:

"(...) 1. É entendimento pacífico desta Corte que não havendo prova robusta em contrário a elidi-lo, o laudo pericial goza de presunção *juris tantum* de veracidade." (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 140138-95.2008.8.09.0006, DJ 1614 de 26/08/2014, Rel. Des. Itamar de Lima);

"(...) 3. O laudo pericial goza de presunção *juris tantum*, porque lavrado nas características físicas do local e vestígios materiais ali constatados, prevalecendo sobre argumentos desprovidos de sustentação fática e jurídica. (...)" (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 189604-09.2009.8.09.0011, DJ 1466 de 17/01/2014, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita).

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, procedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Portanto, revela-se que a causa primária do sinistro foi a invasão da pista contrária pelo V-2 (CAMINHÃO), uma vez que se tivesse guardado prudência, certificando-se das condições que garantissem sua segurança e dos demais que circulavam na via, antes de executar a manobra, o condutor Francisco Adriano da Silva não teria ocasionado o



acidente e, por consequência, não teria gerado a colisão de tamanho impacto e violência que ocasionou na morte dos passageiros do V-1 (SANTANA).

Restou demonstrada, portanto, a culpa do motorista do caminhão, que, ao efetuar a manobra de invasão da pista contrária, não observou adequadamente as normas de segurança no trânsito, desatendendo o princípio da confiança, colidindo com o veículo de passeio.

Com base em tais elementos de prova, restou demonstrada a conduta culposa do motorista do Scania (imprudência), o nexo de causalidade (acidente - colisão frontal) e o resultado danoso (óbito).

Lado outro, em que pese tenha-se verificado teor alcoólico no sangue do condutor do veículo de passeio, não há provas nos autos indicando que tal fator contribuiu para o evento danoso. Ao revés, como exposto, no laudo técnico consta que a causa determinante para o sinistro foi o fato do caminhão conduzido pelo 2º apelante ter invadido a contramão e colidido frontalmente com o veículo em que estavam as vítimas, que nada puderam fazer para evitar a colisão.

Induvidoso o dever de indenizar da empresa ré, razão pela qual há de se confirmar a sentença singular, nos termos dos julgados abaixo colacionados:

**"DUPLO AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO MUNICIPAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. (...) 1. De acordo com a**



dicção do artigo 37, § 6º, da Carta Magna, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão e/ou prejuízos causados, salvo se comprovada culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito/força maior, hipóteses estas excludentes da responsabilidade objetiva não presentes no caso. (...) AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 69460-68.2013.8.09.0139, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/03/2016, DJe 2030 de 18/05/2016)

"TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. MANOBRA DE CONVERSÃO INADEQUADA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS BÁSICAS DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - O acidente narrado nos autos não revela culpa concorrente, pois a conduta da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do sinistro, visto que ela trafegava em linha reta pela GO 174, quando o motorista do caminhão da usina, abruptamente, iniciou a manobra de conversão para adentrar a estrada vicinal sem a observância das regras de trânsito, vindo a colidir com a motocicleta, não se podendo obrigar o motociclista à pronta e imediata reação para evitar o choque. 2 - Não havendo se falar em culpa concorrente, os valores referentes à pensão e demais indenizações deverão ser pagos em sua integralidade. 3- Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 para cada uma das autoras não se afigura exorbitante nem desproporcional à ofensa por elas sofrida. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 391466-90.2011.8.09.0195, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/03/2015,

DJe 1752 de 23/03/2015)

Acrescento que o Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, § 2º, do CTB) é taxativo ao dispor que é responsabilidade dos veículos maiores zelar pela segurança dos veículos menores no trânsito, o que demonstra o dever de cuidado, ainda maior, dos motoristas de veículos de maior porte.

Quanto ao pensionamento mensal, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo juiz de piso, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores.

Confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. (...) 6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário-mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário-mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65





(sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário-mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. (...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A jurisprudência desta Corte orienta que 'o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia a dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos' (REsp 402.443/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.3.2004). II - Quanto à vinculação da pensão ao salário-mínimo, a fim de evitar distorções, é possível em razão de seu caráter sucessivo e alimentar e, por esse motivo que, 'segundo a jurisprudência dominante no C. Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário-mínimo' (REsp 85.685/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 17.3.1997). III - A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.076.026/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.11.2009)

Esta Corte de Justiça, também, já consolidou o entendimento, a exemplo:

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA.(...)



PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO AO VIÚVO E À FILHA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA FALECIDA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. (...) 9. Presume-se, nas famílias de baixa renda, a dependência econômica entre os cônjuges e, por óbvio, da prole para com os pais, sendo cabível a fixação de pensão mensal no importe de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, repartidos igualmente entre os autores. (...)” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 38445-98.2006.8.09.0051, Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva, DJe 1716 de 28/01/2015);

“(...) ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO A LIDE. (...) 5. Consoante entendimento jurisprudencial unânime, a pensão por morte deverá ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e, na falta de comprovação desta, a pensão será arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo. (...)”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 250575-68.2008.8.09.0051, Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes, DJe de 20/02/2015);

“AGRAVO REGIMENTAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. (...) V- Consoante entendimento jurisprudencial unânime, a pensão por morte deverá ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e, na falta de comprovação desta, a pensão será arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO”. (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 96094-05.2010.8.09.0011, Relª. Desª Amélia Martins de Araújo, DJ 1572 de 27.06.2014);

“(...) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. 3 - O valor da pensão por morte é arbitrado de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e na falta da comprovação dessa renda, a pensão deve



ser arbitrada no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo. (...)”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 65853-30.2007.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJe 1389 de 18/09/2013).

De igual maneira, improcede a alegação dos recorrentes de que a sentença é *ultra petita*, ao argumento de que os danos materiais foram fixados até a idade limite de 25 (vinte e cinco) anos e o pleito inaugural requereu até a idade de 24 (vinte quatro) anos.

Restou incontroverso que as autoras (Gabriela, Letícia, Lorenas) foram subitamente privadas do auxílio financeiro prestado pelo pai, mostrando-se incensurável, portanto, a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal e quanto ao limite temporal, o julgador com maior saber jurídico estabeleceu a idade correta, não imprimindo, assim, efeito de *ultra petita*.

O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Veja-se.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. (...) 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às



filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverão serem pagos até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. **Agravo regimental improvido.** (STJ, AgRg no REsp nº 1388266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, T2- Segunda Turma, data do julg: 10/05/2016)

**"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO.** 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos. 2. **Recurso improvido.**" (STJ, 2ª Turma. Resp. n.º 592671/PA. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJ de 6.4.2004. p. 199)

Quanto ao questionamento de que a autora Gabriela de Oliveira Miranda, na época do acidente, contava com 17 (dezessete) anos, já trabalhava, logo não era mais dependente do genitor falecido, explico que não é necessário que a subsistência da filha dependa, exclusivamente, dos recursos advindos do genitor.

Para que fique configurada a dependência econômica do filho em relação ao pai, não se exige que o trabalho do pai seja a



única fonte de renda da família.

O Superior Tribunal de Justiça há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes. (STJ, AgRg no AREsp 151496/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 18/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2014)

Em outro tópico quanto aos danos materiais, aduzem os apelantes que as despesas com funeral não são devidas por não se saber quem realmente desembolsou a quantia apresentada a este título.

Inicialmente, não há como afastar a obrigação de indenizar as despesas funerárias, uma vez comprovado o óbito é decorrência natural o sepultamento da vítima.

Os recibos apresentados às fls. 80 (taxa de cemitério) e fls. 84 (prestação de serviços funerários) não apresentam vícios de forma alguma e o valor de R\$126,00 (cento e vinte e seis reais) somados a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) não está fora da normalidade, ademais quanto as despesas com funeral, de acordo com a jurisprudência do STJ, não há necessidade de comprovação, em razão



da certeza do fato e da realização do gasto.

Nesse sentido:

"(...) não se exige, para fins de indenização, a comprovação das despesas havidas com funeral e sepultamento, por se tratar de fato notório que deve ser presumido, pela insignificância do valor no contexto da ação, bem como pela natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. (...)". (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1128637/RJ, Rel. Mina. Nancy Andrichi, DJe 10/05/2012) negritei

"III. Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento do causador do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana. Precedentes do STJ." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 865.363/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 11/11/2010) negritei

Outros precedentes deste Tribunal:

"Agravado Regimental em Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade Civil. Morte por afogamento em clube recreativo. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório (art. 557, caput, do CPC). (...) VI- Danos materiais. Despesas funerárias. Comprovação. Desnecessidade. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, não é necessária a comprovação das quantias despendidas com funeral da vítima, quando fixadas dentro dos padrões de despesa para esse tipo de situação como no caso dos autos. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 581299-05.2008.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CÂMARA



CÍVEL, julgado em 15/09/2015, DJe 1876 de 24/09/2015)

No tópico dos danos causados ao automotor observo que o julgador de piso, também, decidiu com justeza ao ponderar que: "Muito embora o Sr. Osvando não conste como proprietário do veículo, pelos depoimentos colhidos em audiência, vê-se que restou comprovada a transmissão da propriedade do bem móvel, conforme redação do art. 1.267, Código Civil, que não prescinde de transferência junto ao DETRAN/GO" (fls. 553)

Alegam os recorrentes que há contradição no depoimento da testemunha Valdeir José de Brito (fls.322) que declarou que o veículo foi comprado por Osvando em outubro de 2010, ou seja, após o sinistro, com isso requerem a improcedência da indenização por danos materiais em relação ao carro Santana, placa JFW-7844.

Ao mesmo tempo, que uma testemunha declara que o carro foi comprado em outubro de 2010 outra testemunha, Edmar Pereira Rosa, em seu depoimento afirmou que:

"(...) que na época do acidente Osvando possuía um Santana; que o carro havia sido comprado em 2009" (fls.323)

Pontuo que apesar das divergências apresentadas nos depoimentos das testemunhas, não há dúvida de que o veículo pertencia a Osvando José Miranda, isto porque o recibo de fls. 77 demonstra tal assertiva.

Nesse particular, adoto como razões de decidir os fundamentos do parecer do membro do Ministério Público de 1º Grau, transcrevendo os seguintes fragmentos:

"Ainda no campo da reparação material, a empresa ré



deve ser condenada a ressarcir os valores referentes ao automóvel em que estavam as vítimas, VW/Santana, placas JFW-7844 (fls.78/79).

Inobstante o veículo ainda estivesse registrado em nome do antigo proprietário, não há dúvidas de que pertencia a OSVANDO JOSÉ MIRANDA, pai das requerentes.

Neste sentido, faz prova o recibo encartado à fl. 77, bem como o testemunho de VALDEIR JOSÉ DE BRITO E EDMAR PEREIRA ROSA:

"(...) Que Osvando tinha uma Parati e posteriormente adquiriu um Santana, quase na mesma data em que o depoente adquiriu um (...)" (fl.322)

"(...) Que na época do acidente Osvando possuía um Santana, que o carro havia sido comprado em 2009 (...)" (fl.323)

Ademais, admitido que ' a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição' (art. 1.267 do CC), o simples fato de estar o veículo registrado em nome de outrem não desconstitui a titularidade dominial do bem, visto que é pela tradição (entrega efetiva da coisa), e não pelo contrato, que se opera a transmissão da propriedade de bens móveis" (TJGO, Apelação Cível . 104899-57, rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, j. Em 14/06/2011).

No mesmo sentido:

"(...) II. O registro constante no departamento de trânsito não constitui prova absoluta da propriedade do veículo, visto que em se tratando de bem móvel, opera por simples tradição.(...) (TJGO, Apelação Cível 282391-90.2009.8.09.0000, Rel. Des. Hélio Maurício de Amorim, 5ª Câmara Cível, Dje 666 de 22/09/2010)

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) 2 - A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO NAO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PROPRIEDADE QUE, POR SE TRATAR DE COISA MÓVEL, TRANSMITE-SE PELA TRADIÇÃO. (TJGO, Apelação Cível 100608-0/188, rel Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas)." (fls.519)





Assim, ainda que não se tenha aperfeiçoado a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, não subsiste a tese de improcedência do pedido de indenização por danos materiais, haja vista que o antigo proprietário não exercia o domínio sobre o bem móvel.

Explico que, conforme se extrai do artigo 943 do Código Civil, os sucessores do falecido possuem legitimidade para propor ação judicial visando à reparação por dano moral e ou material sofrido pelo *de cuius*. Se o espólio, em ação própria, pode pleitear a reparação dos danos psicológicos e materiais suportados pelo falecido, com mais razão deve se admitir em ação iniciada por seus sucessores. Logo, cai por terra a alegação dos apelantes que somente o espólio pode pleitear direito patrimonial.

Restando comprovada a perda total do bem em virtude do acidente, entendo que a utilização da tabela Fipe, independentemente do valor despendido pelo *de cuius* com a aquisição do automóvel, revela-se mais adequada por espelhar o valor de mercado, e por proporcionar o efetivo ressarcimento dos prejuízos experimentados. Quanto à correção monetária, sua incidência deve ter como termo inicial a data do sinistro.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Nos termos do art. 786 do CC, quando a seguradora paga a indenização securitária, sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, em direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 2. Após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado à



seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Procedente o pedido inicial do segurado, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, incidindo a correção monetária a partir do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 49595 RS 2011/0156056-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014)

No que pertine ao **quantum** indenizatório arbitrado a título de danos morais, tenho que a decisão objurgada merece reforma, eis que aquele valor (*cem mil reais para cada ente familiar das vítimas falecidas*) apresenta-se contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque este Tribunal tem se primado pela razoabilidade na fixação dos valores a indenizar. É preciso ter sempre em mente que a indenização por dano moral deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

CAVALIERI FILHO discorre sobre o tema registrando:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja AC



nº 78148-15.2013.8.09.0011 (201390781488) 15 PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.152.541/RS, em cujo teor discerniu alguns critérios para se arbitrar o valor da indenização por danos morais, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...). CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. (...). 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de



juízo, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1152541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011).

No mesmo posicionamento, eis a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“(...) 6- Inexistem parâmetros assentes para fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, cabendo ao julgador, contudo, observar a função pedagógica da indenização, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso sub examine, o valor fixado na sentença recorrida atende a esses reclamos, razão por que deve ser mantido (...).” (TJGO, AC n. 44907-89.2015.8.09.0137, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 2065 de 11/07/2016).

Na espécie em exame, consideradas as circunstâncias específicas, tenho que deve ser reduzido o valor dos danos morais para o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), montante que ameniza o sofrimento de cada autora da ação, sem, contudo, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa e condizente com as condenações em casos análogos.

Quanto aos consectários legais, em se tratando de ação indenizatória por danos morais o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, conforme regramento contido na Súmula nº 54/STJ.

Sobre a matéria, eis a jurisprudência:

“(...) 4. Sobre a indenização por danos morais



deverá incidir juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (...).” (TJGO, AC nº 24082-41.2012.8.09.0134, Rel. Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, DJe 2057 de 29/06/2016).

No que diz com a correção monetária do valor indenizatório, que visa preservar o seu valor monetário, face os efeitos corrosivos da inflação do período, tem como termo inicial, fixado pela jurisprudência dominante do STJ, a data de seu arbitramento, posto que somente em tal oportunidade o mesmo se delimita.

Tal entendimento é consagrado na Súmula 362 do C. STJ, que assim dispõe:

“Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Pertinente ao pedido da empresa **Bússola Logística Ltda** de substituição da constituição de capital pela inclusão das beneficiárias em folha de pagamento, saliento que a sentença está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, orientado no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital ou caução fidejussória para garantir o pagamento da pensão.

Nesse sentido, o verbete sumular de nº 313 desta Corte:

“Súmula 313 - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.



Naturalmente, para garantir o adimplemento efetivo dessa prestação, deve-se recorrer à constituição de capital prevista pelo art. 475-Q do CPC, para as hipóteses de condenações relativas a indenizações por atos ilícitos, que incluam prestações de alimentos ao prejudicado direto, devendo a renda assegurar o cumprimento das prestações periódicas futuras referentes à obrigação de indenizar.

Relembre-se o enunciado normativo do art. 475-Q do CPC, *verbis*:

**"Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

**§ 1º. Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

**§ 2º. O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

**§ 3º. Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

**§ 4º. Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

**§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou**



**cancelar as garantias prestadas.** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Apesar de ser um instituto processual de natureza tipicamente executiva regulado no CPC, a constituição de capital relaciona-se, em última análise, ao próprio princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CPC), pois uma de suas funções é alcançar um pleno ressarcimento às vítimas do ato ilícito que seja não apenas o mais completo possível, mas também o mais efetivo.

Observe-se que mesmo empresas que hoje se mostram sólidas podem, no futuro, entrar em crise financeira, sendo necessário garantir o cumprimento dessas obrigações de trato sucessivo, de longa duração, como ocorre com o pensionamento decorrente da responsabilidade civil.

A respaldar esse entendimento:

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL." (...) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.(...)" (STJ, REsp 1354384/MT, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, T3 - Terceira Turma, data do julgamento 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Por fim, não merece acolhida a irresignação dos apelantes quanto a fixação da verba honorária, isto porque o *quantum* arbitrado na sentença para a verba honorária sucumbencial,



correspondente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), não se mostra excessivo a ponto de ensejar revisão, logo mantenho o capítulo da sentença, ora analisado.

Ante o exposto, conhecidos os recursos, **dou-lhes provimento** para, em reforma da sentença, reduzir o valor da indenização por dano moral para o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora, valor a ser corrigido desde o arbitramento, mais juros de mora a partir do evento danoso.

É como voto.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Sérgio Mendonça de Araújo  
Juiz Substituto em 2º Grau



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 370721-76.2010.8.09.0049 (201093707216)**

Comarca de Goianésia

1ª Apelante: Bússola Logística Ltda.

2ª Apelante: Francisco Adriano da Silva

Apelados: Gabriela de Oliveira Miranda e outros

Rel. em subst.: Juiz Sérgio Mendonça de Araújo

**EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CAUSA DETERMINANTE PARA O SINISTRO COMPROVADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELO V-2 (CAMINHÃO). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS BÁSICAS DE TRÂNSITO. VIOLÊNCIA DO IMPACTO. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL MANTIDO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ AS FILHAS COMPLETAREM 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PRECEDENTES. DANO MORAL. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA (SÚMULA 54, STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 362, STJ) . DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. DESPESAS FUNERÁRIAS. COMPROVAÇÃO. VERBA DENTRO DOS PARÂMETROS. VALOR DO AUTOMÓVEL. TABELA FIPE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. *In casu*, existem documentos que comprovam a responsabilidade civil dos demandados pelo ato ilícito cometido. 2. O laudo técnico foi claro ao concluir que a causa determinante para o sinistro foi o fato do**



**caminhão que era conduzido pelo 2º apelante ter invadido a contramão e, assim, colidir frontalmente com o veículo de passeio, ocasionando o acidente de tal gravidade. 3. O Código de Trânsito Brasileiro é taxativo ao dispor que é responsabilidade dos veículos maiores zelar pela segurança dos veículos menores no trânsito, o que demonstra o dever de cuidado, ainda maior, dos motoristas de veículos de maior porte. Logo, indubitável o dever de indenizar da empresa conforme delineado na sentença de piso. 4. No tocante ao percentual do pensionamento mensal, esta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que não sendo possível indicar com precisão qual o valor da renda mensal efetiva da vítima, correta a sentença ao fixar a pensão por morte em 2/3 de 01 (um) salário mínimo. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. 6. A dependência econômica do filho em relação ao pai não presume que o trabalho do pai seja a única fonte de renda da família. 7. Não há como afastar a obrigação de indenizar as despesas funerárias, uma vez comprovado o óbito é decorrência natural o sepultamento. *In casu*, os recibos apresentados não estão fora da normalidade e não apresentam vícios. 8. A inexistência de registro do veículo não é suficiente para afastar a propriedade que, por se tratar de coisa móvel, transmite-se com a tradição. 9. Restando comprovada a perda total do bem em virtude do acidente, correta está a utilização da tabela FIPE para espelhar o valor de mercado do automóvel, sendo que a correção monetária é devida a partir do data do sinistro. 10. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, a extensão do dano e**



sua repercussão, de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido. 11. A correção monetária deve incidir desde o arbitramento dos danos morais, em respeito à Súmula n. 362 do STJ e os juros de mora a partir do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do STJ. 12. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC/73). Súmula 313/STJ. 13. Merecem ser mantidos os honorários. **APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 370721-76.2010.8.09.0049 (201093707216) da Comarca de Goianésia.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **à unanimidade de votos, em conhecer os apelos e provê-los, em parte**, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM**, além do relator Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e Dr. Sebastião Luiz Fleury, em substituição a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargador Carlos Escher.



**PRESENTE** o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Custas de lei.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Sérgio Mendonça de Araújo

Juiz Substituto em 2º Grau